



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000604/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.915 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ANHANGÜERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A cobrança concomitante de juros e multa de mora está prevista na legislação tributária federal, conforme consta do relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, desse modo foi correta sua aplicação pela fiscalização previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10865.000604/2008-03
Acórdão n.º **2803-001.915**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, André Luis Marsico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e contribuintes individuais. Os fatos geradores foram declarados em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 196 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A notificação de lançamento ora questionada possui erro latente vez que não é o competente meio para efetivação da cobrança, pois Notificação de lançamento é um lançamento de ofício e fiscal pode propor, mas não impor vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo.
- Da análise dos documentos juntados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não é possível dimensionar o que está sendo cobrado.
- O "REFISC - Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito" faz menção a supostos débitos decorrentes de contribuições dos segurados empregados, tudo com fundamentação legal que, no mais das vezes, remonta à inúmeras legislações "genéricas" que não são objetivas no sentido de apontar qual a infração ou as contribuições que a impugnante supostamente não recolheu.
- Ocorrência de presunção injurídica de omissão de contribuições.
- Se o Fisco emitiu um ato de lançamento sem coletar e produzir as provas que demonstrassem a subsistência dos pressupostos legais com base nos quais o ato foi emanado, o ato é nulo de pleno direito.
- Ofensa ao princípio da legalidade, tipicidade tributária e segurança jurídica.
- Impossibilidade de aplicação de taxa SELIC como taxa de juros moratórios.
- Caráter confiscatório da multa moratória.
- Requer a reforma da decisão contida no acórdão 14-19.192, com o provimento do presente recurso e, no caso de manutenção da cobrança, sejam excluídas as verbas indevidamente cobradas à título de juros e multa moratórios.

Processo nº 10865.000604/2008-03
Acórdão nº **2803-001.915**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DOS FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento **elaborado pelo próprio recorrente**, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

Caso alguma inconsistência porventura existisse, caberia ao recorrente objetivamente apontá-las, o que não foi feito. A lei determina que a empresa entregue a GFIP com os fatos geradores pertinentes, de forma correta, e assim deve ser a presunção da Fazenda, tanto que, para desconstituir o que declarado em GFIP, somente através de provas coletadas em procedimento fiscal específico ou através de outros documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte onde fique evidenciado que errou ao preencher o documento.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

De posse do que declarado pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu esses valores para a presente Notificação, não havendo que se falar em omissão de informações quanto à base de cálculo ou aos segurados envolvidos, pois está tudo informado em GFIP.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

O Relatório fiscal de fls 25 e ss detalha de forma clara como foi feita a apuração dos valores, sendo que o relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO – fls 16 e ss traz toda a legislação pertinente, como bem informa o recorrente, que se irressigna com a quantidade de normas que ali constam. Tal fato independe da autoridade fiscal, e sim das alterações legislativas pertinentes. Cabe ao agente declinar todas as normas relacionadas, o que foi feito.

Tampouco há que se falar em “presunção de omissão” de pagamentos, pois a notificação lavrada especifica as bases de cálculo, o tributo devido e as guias recolhidas, não incorrendo em presunção e sim em certeza do lançamento.

DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Autos de Infração, a lei 10.593 de 06 de dezembro de 2002 esclarece a matéria:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007):

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) :

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

Dessa feita, fica demonstrado que o Auditor autuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto, não havendo que se falar em “proposição” de lançamento, pois a lei determina sua imediata constituição, como ora realizado.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.